



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10283.006062/2001-49  
Recurso nº : 130.698 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ – Ano: 1999  
Recorrente : 1ª TURMA /DRJ – BELÉM/PA  
Interessada : EL PASO RIO NEGRO ENERGIA LTDA.  
Sessão de : 17 de setembro de 2002  
Acórdão nº : 108-07.102

IRPJ – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – Incabível a exigência pautada na falta de comprovação de custos e despesas quando a contribuinte carrega aos autos documentos hábeis e idôneos que as sustentam.

IRPJ – EXCESSO DE DEPRECIÇÃO – TAXA DE CÂMBIO UTILIZADA NA CONFERÊNCIA DE BENS IMPORTADOS – Incabível a glosa de excesso de depreciação em virtude de supervalorização do bem ativado quando a contribuinte seguiu as determinações contidas na Carta-Circular Bacen nº 2.165, de 1991, utilizando para conversão dos valores em moeda estrangeira para reais dos bens importados sem cobertura cambial, ativados na integralização de capital por conferência de bens, a taxa de câmbio do dia útil anterior ao da alteração contratual.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

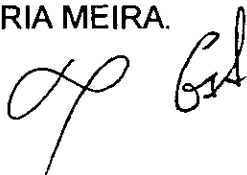
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

NELSON LÔSSO FILHO  
RELATOR

Processo nº. : 10283.006062/2001-49  
Acórdão nº. : 108-07.102

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO. Ausente justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº. : 10283.006062/2001-49  
Acórdão nº. : 108-07.102

Recurso nº : 130.698 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Interessada : EL PASO RIO NEGRO ENERGIA LTDA.

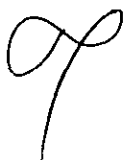
## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, no Acórdão de nº. 271/2002, proferido em 27/03/02, pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, acostada aos autos às fls. 130/136, em função de ter sido exonerado o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ de fls. 15/23, relativo ao ano de 1999.

São as seguintes as matérias submetidas a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado e que é objeto do reexame necessário, descritas às fls. 16/18: custo ou despesa não comprovada e excesso de depreciação em virtude de erro na conversão do valor dos bens importados constantes das Declarações de Importação, base para aumento do capital, pela utilização de taxa de câmbio do dia anterior ao evento ao invés da data do desembaraço, causando supervalorização do ativo.

Entendeu a autoridade recorrente que os documentos juntados aos autos comprovam a efetividade do custo e da despesa glosada e que a forma de conversão para reais dos bens recebidos como investimentos pela atuada deve levar em conta a cotação do dólar para compra válida para o dia útil imediatamente anterior à data da integralização, conforme consignou às fls. 135 de seu "decisum", expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

*"CUSTOS E DESPESAS. COMPROVAÇÃO.*



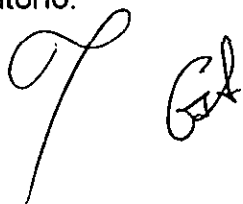
Processo nº. : 10283.006062/2001-49  
Acórdão nº. : 108-07.102

**EXCESSO DE DEPRECIAÇÃO. TAXA DE CÂMBIO.**

*Tendo o contribuinte obedecido a Carta-Circular Bacen nº 2.165, de 1991, ao converter para moeda nacional bens importados sem cobertura cambial, ativados para integralização de aumento de capital, mediante a utilização da taxa de câmbio do dia útil anterior ao da alteração contratual, inexistente excesso de depreciação. Lançamento Improcedente”*

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, tributo e multa, a R\$ 500.000,00, valor de alçada previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso “*ex officio*” ( fls. 131).

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'T' followed by a smaller signature.

Processo nº. : 10283.006062/2001-49  
Acórdão nº. : 108-07.102

## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator


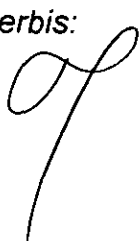
O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores ter sido o lançamento do IRPJ promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 131.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Belém, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, os documentos juntados no Anexo I deste processo, notas fiscais de prestação de serviços, notas de débitos e extratos/resumos de gastos, comprovam os custos ou despesas glosados pela fiscalização.

Quanto ao excesso de depreciação em função do valor do bem, motivado pela majoração dos valores dos bens do ativo permanente, em virtude da taxa de câmbio utilizada para conversão para real dos montantes dos bens dados em conferência, vejo que a empresa seguiu as determinações contidas na Carta-Circular Bacen nº 2.165, de 1991, *in verbis*:



5

Processo nº. : 10283.006062/2001-49  
Acórdão nº. : 108-07.102

*Carta Circular nº 2.165, de 13 de maio de 1991  
Informa acerca dos critérios para autorização e registro relativos a investimentos de capital estrangeiro, sob a forma de conferência de bens importados sem cobertura cambial.*

*Levamos ao conhecimento dos interessados que, em face do contido no parágrafo único do artigo 4. da lei n. 4.131, de 03.09.62, e artigo 4. do decreto n. 55.762, de 17.02.65, a autorização e o registro relativo a investimento de capital estrangeiro sob a forma de conferência de bens importados sem cobertura cambial subordinam-se aos critérios indicados a seguir.*

*Art. 1º - as importações de que se trata referem-se a bens, máquinas e equipamentos destinados a produção de bens ou serviços, para aplicação em atividade econômica, na forma do artigo 1. da lei n. 4.131, de 03.09.62, aí incluídas peças e componentes destinados a reposição em bens de produção.*

*(.....)*

*Art. 6º - o registro do investimento em moeda estrangeira será concedido na moeda do país de procedência dos bens ou do país de sede/domicílio do investidor, a critério deste, e terá por base o valor constante da fatura comercial e da declaração de importação respectiva.*

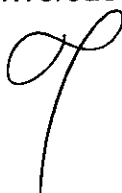
*1º - nos casos em que a fatura comercial estiver expressa em moeda diversa da eleita pelo investidor para fins de registro, a conversão , para os efeitos do artigo 4. do decreto n. 55.762/65, dar-se-á com observância das paridades de venda das moedas em relação ao dólar dos estados unidos, válidas para a data da fatura comercial.*

*2º - as paridades referidas no parágrafo anterior poderão ser obtidas por meio de consulta a transação ptax800/opção 5/taxas para contabilidade, no sistema sisbacen, disponível no banco central do Brasil e nas instituições autorizadas a operar em câmbio.*

***Art. 7º - o contravalor em moeda nacional, para fins de integralização e registro como investimento, será apurado a partir do valor na moeda eleita pelo investidor - fixado na forma indicada no artigo 6. - mediante a utilização da taxa de câmbio de compra, obtida conforme mencionado no parágrafo 2. do artigo anterior, válida para o dia útil imediatamente anterior a data da integralização.***

*(grifo nosso)*

Assim, ao utilizar a taxa de câmbio do dia útil imediatamente anterior à data da integralização para conversão dos valores em moeda estrangeira do ativo

 6



Processo nº. : 10283.006062/2001-49  
Acórdão nº. : 108-07.102

recebido em conferência de bens, com base na Carta Circular Bacen nº 2.165/91, não cometeu a contribuinte excesso de depreciação ou supervalorização do ativo, não incorrendo no erro descrito no auto de infração.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos e conclusões e, neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício de fls. 131.

Sala das Sessões (DF) , em 17 de setembro de 2002.

  
NELSON LÓSSO FILHO 